



## Julgamento de Impugnação de Edital

A empresa **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 21.997.155/0001-14, vem perante este Município a fim de impugnar o edital e termos constantes do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 08.007/2021, que objetiva a aquisição de equipamentos de informática de prontuários eletrônicos no âmbito no Programa Informática APS, nas 11 (onze) unidades de atenção primária a Saúde do Município de Novo Oriente/CE.

### I-TEMPESTIVIDADE

O presente arrazoado foi protocolado junto à Comissão do Município de Itaiçaba, através do e-mail [pmno.licitacao@gmail.com](mailto:pmno.licitacao@gmail.com), dia 29/06/2021 as 17:28 horas, Logo, foi observado e respeitado o prazo para interposição do referido dispositivo.

O Decreto nº 10.024/2019 disciplina o pregão eletrônico, e portanto, traz em seu artigo 24, o prazo para impugnação ao instrumento convocatório, *in verbis*:

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*



Não obstante, o Edital dispõe acerca dos prazos impugnatórios, estabelecendo em seu subitem 22.1 de forma taxativa, o prazo de 02 (dois) dias úteis para sua apresentação formal.

*22.1-Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.*

Portanto, recepciona-se à petição em comento, passando-se para sua análise de admissibilidade.

## **II-ADMISSIBILIDADE**

Após constatada a tempestividade do recurso em questão, observamos a existência dos pressupostos legais. Vislumbra-se o interesse, a sucumbência, e a legitimidade do pleito, e assim, de forma objetiva, comprova-se sua admissibilidade.

## **III-SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO**

A recorrente em sua breve tese, argumenta quanto ao prazo estabelecido para entrega dos produtos em questão. Traz ainda alguns questionamentos com o escopo de justificar a sua impossibilidade de participação na disputa.

Ocorre que segundo a recorrente, que está situada em local distante do Município de Novo Oriente e que o prazo de 05 (cinco) dias corridos a impede de cumprir os prazos contratuais, e na prática, de participar do certame.

Faz alusão a recorrente, no que tange aos impedimentos de licitar, o que de fato é danoso ao Município.

## **IV-DO MÉRITO**

A restrição de participação é algo que a Administração Local de Novo Oriente tenta a todo custo evitar, uma vez que se compraz com um universo maior de licitantes, de propostas.



Não obstante ao relatado, ao utilizarmos o bom senso necessário nos atos administrativos, é necessário que se observe a particularidade dos interessados na participação no pleito.

A Administração Municipal de Novo Oriente, buscou estipular um prazo que fosse interessante para o próprio Município. Por outro lado, vislumbra-se que no espaço de 05 (cinco) dias, empresas que se encontram em regiões distantes da nossa, terão maior dificuldade no cumprimento dos prazos, e portanto, deve ser considerada a limitação de mercado pelo curto prazo de entrega.

Na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 não temos dispositivos que tratam do prazo de entrega dos materiais adquiridos pela Administração, estabelecendo limites máximos ou mínimos.

A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.

Por outro lado, essa definição não poderá estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o art. 15 da Lei de Licitações, em seu inciso III, estabelece que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

*Sendo assim, caso em edital prazo de entrega do material impossível de ser cumprido pelas práticas de mercado, tal edital deverá ser objeto de impugnação.*

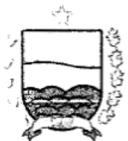
*(Colaborou Professora Simone Zanotello de Oliveira, advogada especializada em licitações públicas e consultora jurídica da RHS LICITAÇÕES).*

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

Logo considerando as irresignações fundadas no prazo de entrega dos produtos, é de fácil constatação sua restrição. Não obstante, tal mandamento trata de forma diferente os licitantes: aqueles que residem em regiões mais próximas, terão maior possibilidade de realizar a entrega, e portanto, seguros de sua exequibilidade contratual. Já para os licitantes com sede mais distantes, certamente estarão impossibilitados de realizarem suas entregas dentro do prazo contratual estabelecido.

De outro modo, estarão sujeitos à sanções administrativas bastantes severas.

O Tribunal de Contas da União dispôs acerca deste tema, vejamos:



*Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).*

Por este entendimento exarado, nota-se que qualquer requisito ou determinação no edital que dificulte ou seja fruto de arguição que enseje a competitividade deve ser considerada restritiva. Segue o Tribunal de Contas da União:

*Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).*

Muito esclarecedor o posicionamento da Nobre Corte de Contas Federal. Desta feita, se desenha aqui neste arrazoado, o entendimento ou melhor, o reconhecimento da possibilidade de restrição de participação uma vez que o prazo estabelecido para entrega se mostra impraticável.

Reforça-se, que este não é o desejo da Administração Municipal, que objetiva exclusivamente a vantagem ao Município, não sendo, de forma alguma, obstáculo sua retificação e revisão.

A propósito, para sobre a Administração Pública, a possibilidade tardia de revisão dos próprios atos administrativos. Estes inclusive podem ser revistos a qualquer momento. Na verdade reveste-se um dever do Administrador, rever seus atos, e uma vez eivados de irregularidades, retificá-lo. Não havendo meios para tal regularização, deve anulá-los como defende o caput do artigo 49 da Lei nº 8.666/93.

Este fenômeno administrativo é conhecido como **Princípio da Autotutela Administrativa**.

O poder de autotutela da Administração Pública, encontra-se consagrado em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal, as quais conferem à Administração Pública o poder de declarar nulos os seus próprios atos, quando da constatação de ilegalidade dos mesmos, ou então de revogá-los sob a égide dos critérios de oportunidade e conveniência do ato.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 346, do Supremo Tribunal Federal:



PREFEITURA DE  
**NOVO ORIENTE**



*"a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".*

No mesmo rumo é a Súmula 473, também da Suprema Corte:

*"a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

Assim, a legitimidade para praticar o autocontrole, é conferida à própria Administração Pública. Esta prática pode ser exercida *ex officio*, quando a autoridade competente verificar a ilegalidade de qualquer ato praticado durante o certame ou por provocação.

Todavia requer-se o prazo de 30 (trinta) dias para entrega. Diante deste fato, a Administração Municipal verificou as condições mercadológicas e constatou que o prazo de 15 (quinze) dias para entrega será adequado e confere aos futuros contratados a possibilidade de execução.

## V-DA DECISÃO

*Ex Positis*, deferimos parcialmente o pedido, determinando que seja alterado Edital, e modificado para 15 (quinze) dias corridos o prazo de entrega dos produtos por parte da Contratada.

Determinamos ainda, seja publicada a referida alteração, e por considerar que a mesma incide inquestionavelmente sobre a formulação das propostas, reaberto o prazo regimental para a modalidade.

Novo Oriente/CF, 05 de julho de 2021

  
Paulo Sérgio Andrade Bonfim  
Pregoeiro Oficial  
Município de Novo Oriente